



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 303, DE 2015

(Do Sr. Fernando Bezerra Coelho)

Altera o Decreto Lei 6.017 de 17 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 39 do Decreto- Lei 6.017, de 17 de janeiro de 2007 passa a vigorar com da seguinte forma :

“Art.39.....
.....
.....

§ 1º - A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis apenas na regularidade do Consórcio ao CAUC(Cadastro Único de Convênio).

§ 2º - A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para a transferência de recursos financeiros deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo cadastro único de Exigências para Transferências Voluntárias(CAUC) .

Art. 2º. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação .”

Justificaçao

O Estado brasileiro tem sua base fundamental no sistema federativo, e ao longo do tempo, o Município se destacou por suas ações locais, não pairando dúvidas de que o mesmo faz parte da República Federativa do Brasil, estabelecido no artigo 18 da Constituição Federal .

O Cadastro Único de Convênio – CAUC é um sistema de acompanhamento pelos gestores públicos federais para acesso simplificado a todos os dados necessários ao cumprimento das normas para a realização de **transferências voluntárias** para os estados e municípios.

Além desta função relativa ao gerenciamento de convênios, o CAUC também constitui um importante instrumento de controle da gestão fiscal e tributária por parte dos próprios órgãos, sendo por isso uma ferramenta de desburocratização e ao mesmo tempo de transparência fiscal.

Antes do advento da lei regulamentadora, admitia-se que a característica marcante dos consórcios públicos seria a de acordos realizados por entidades estatais do mesmo nível, diferentemente dos convênios. Após essas considerações distintivas, é de bom alvitre destacar que todas as normas regedoras do convênio administrativo aplicavam-se ao consórcio administrativo, respeitadas as peculiaridades de cada um .

Com a implementação de consórcios intermunicipais antes da edição da mencionada lei, existia a possibilidade de melhor aproveitamento dos recursos humanos, tecnológicos, financeiros e orçamentários . Em sua essência, a auto-aplicabilidade dos consórcios administrativos se concentravam nos Municípios, viabilizando prestações de serviços que um só Município não teria condições de proporcionar aos administrados. Assim, os acordos firmados entre Municípios, que se comprometem conjuntamente realizarem empreendimentos, como obras, serviços e atividades com a finalidade de sanar dificuldades.

Por outro lado, os recursos para efetivação dos consórcios intermunicipais eram oriundos tanto da União como dos próprios Municípios integrantes do projeto. No tocante aos resultados desses acordos de vontade, observam-se melhores condições de prestação de serviços públicos que seriam inviabilizados sem o planejamento direcionado para tal finalidade. Registre-se que a lei em comento tem como fundamento principal disponibilizar um instrumento intergovernamental de cooperação entre os entes federativos que se associem com o fim específico de interação nos serviços públicos de natureza ou extensão territorial que demandam a presença de mais de uma pessoa federativa.

A própria lei dispõe que a associação pública integra a administração pública indireta e a inclui no rol das pessoas jurídicas de direito público interno constante no artigo 41 do Código Civil, não restando dúvidas de que faz parte do organismo Estatal.

O Consórcio Público poderá firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo; bem como, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Com uma formalidade extrema, na legislação, para que os Consórcios recebam recursos da União através do Fundos de Participação é necessário que todos entes estejam de acordo com o critério exigido pela CAUC o que muitas vezes prejudica em função de um dos consorciados não preencher algum dos requisitos e gerando uma problemática que é a inviabilização de união entre os entes federados. Esse Projeto de Lei tenta corrigir essa exigibilidade extrema trazendo assim um maior equilíbrio na distribuição de recursos pelo Estado e dessa forma realizar o Pacto Federativo de forma idealizada para que todos os Entes da Federação estejam tendo um tratamento proporcional e igualitário.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) contabilizou que 3.256 municípios (58,5% do total) e 25 estados estavam impedidos de celebrar convênios com a União em razão de inadimplência junto ao Cadastro Único de Convênios (CAUC).

O Cadastro Único de Consórcios quando focado no ente acaba gerando impedimentos em um Município ou Estado participante que prejudica todo o Consórcio que envolve vários entes e assim fica impossibilitado de celebrar convênios e executar as ações.

O projeto vem para viabilizar a retirada desse impeditivo na legislação, para que esse instrumento possa ser utilizado de forma mais rápida e eficiente assim suprimindo em ambos os parágrafos do artigo 39 da Lei as travas que dificultam os Consórcios.

Sala das Sessões, em 20 de Maio de 2015

Senador **Fernando Bezerra Coelho**

Decreto Lei 6.017 de 2007

Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 2008 a União somente celebrará convênios com consórcios públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido.

§ 1º A celebração do convênio para a transferência de recursos da União está condicionado a que cada um dos entes consorciados atenda às exigências legais aplicáveis, sendo vedada sua celebração caso exista alguma inadimplência por parte de qualquer dos entes consorciados.

§ 2º A comprovação do cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias ou celebração de convênios para transferência de recursos financeiros, deverá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, relativamente à situação de cada um dos entes consorciados, ou por outro meio que venha a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)